



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 572, DE 2009

Acrescenta o inciso XII ao artigo 48, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico”, com o objetivo de estabelecer prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União ao cidadão que perdeu o seu imóvel residencial em virtude de enchentes e alagamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 48, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido do XII, com a seguinte redação:

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

...
XII – o cidadão que perdeu sua casa residencial em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero, terá prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala das Sessões, de dezembro de 2009.

Senador ROMEU TUMA

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, principalmente na estação das chuvas, somos surpreendidos pelo noticiário de tragédias urbanas ocorridas nas principais cidades brasileiras motivadas por enchentes, alagamentos, transbordamentos de córregos, rios e outros cursos de água que atingem as regiões periféricas de nossos centros urbanos.

O Jornal “O Estado de São Paulo” noticiou que o Centro de Gerenciamento de Emergências (CGE) da Prefeitura de São Paulo, em 12 (doze) dias, registrou 196 (centro e noventa e seis) alagamentos na capital paulista.

A tragédia se repete nos Estados do Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul, dentre outros Estados brasileiros.

Milhares de brasileiros humildes, moradores das regiões periféricas, consideradas áreas de risco, são atingidos diretamente pela tragédia com a perda total de seus imóveis residenciais.

Os poderes públicos municipal, estadual e federal se esquivam de suas responsabilidades na tragédia e acusam-se entre si.

A presente proposição tem o objetivo único de acrescentar ao artigo 48, da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, determinado inciso que possibilite ao cidadão que perdeu sua casa residencial em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou qualquer evento natural urbano do gênero, ter prioridade nas políticas e ações públicas habitacionais da União.

Nesse sentido, a União poderá priorizar o atendimento das vítimas das referidas tragédias em programas habitacionais de financiamento tipo “Minha Casa, minha Vida”.

Esperando merecer o acolhimento de meus eminentes pares do Senado da República e da Câmara dos Deputados é que submeto a presente proposição ao conhecimento do Congresso Nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Mensagem de Veto

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 48. A União, no estabelecimento de sua política de saneamento básico, observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para as ações que promovam a eqüidade social e territorial no acesso ao saneamento básico;

II - aplicação dos recursos financeiros por ela administrados de modo a promover o desenvolvimento sustentável, a eficiência e a eficácia;

III - estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;

IV - utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implementação e avaliação das suas ações de saneamento básico;

V - melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública;

VI - colaboração para o desenvolvimento urbano e regional;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

VIII - fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, à adoção de tecnologias apropriadas e à difusão dos conhecimentos gerados;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

X - adoção da bacia hidrográfica como unidade de referência para o planejamento de suas ações;

XI - estímulo à implementação de infra-estruturas e serviços comuns a Municípios, mediante mecanismos de cooperação entre entes federados.

Parágrafo único. As políticas e ações da União de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate e erradicação da pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida devem considerar a necessária articulação, inclusive no que se refere ao financiamento, com o saneamento básico.

.....

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 17/12/2009.